

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP
Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Emenda N° 5 ao Projeto de Lei Complementar N° 31/2025

Suprime o inciso III do Art. 4° do Projeto de Lei Complementar n° 31/2025, que veda a concessão do benefício a servidores que acumulam cargos públicos de forma lícita, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 4° A concessão desta redução é incompatível com:

- I** - exercício de função gratificada ou cargo em comissão, salvo renúncia expressa;
- II** - percepção de adicional ou gratificação condicionada a assiduidade ou jornada específica, salvo previsão em contrário.

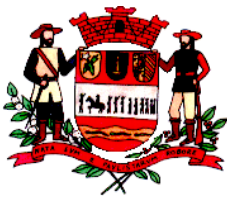
”

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 9 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 4SPN-RSAU-HB6G-X5F0



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Supressiva é medida de imperativa justiça e de adequação do projeto à ordem constitucional. O inciso III do Art. 4º, ao vedar a concessão do direito à redução de jornada para servidores que ocupam licitamente mais de um cargo, emprego ou função pública, institui uma discriminação inconstitucional, irrazoável e que atenta contra a própria finalidade da lei.

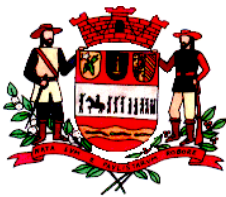
A norma, como redigida, penaliza justamente categorias profissionais essenciais, como **professores e profissionais da saúde**, cuja acumulação de cargos é expressamente autorizada pela Constituição Federal (art. 37, XVI) como forma de garantir a prestação de serviços públicos fundamentais e permitir uma remuneração digna a esses servidores. Forçá-los a uma escolha entre a subsistência de sua família e o cuidado de um dependente com deficiência é uma crueldade que o Direito não pode tolerar.

Explica-se.

Há de se observar que o dispositivo cria uma distinção odiosa e desprovida de qualquer fundamento lógico ou jurídico, ferindo o núcleo do princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88¹). Ele trata de forma desigual servidores que se encontram em situação fática idêntica no que tange à necessidade de cuidar de um dependente.

Fato é que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado de que o princípio da isonomia veda que o legislador crie distinções arbitrárias, desprovidas de uma justificativa razoável e que não guardem uma relação de pertinência lógica com a finalidade da norma. A acumulação lícita de cargos não possui qualquer correlação com a necessidade de cuidado de uma pessoa com deficiência, sendo, portanto, um critério discriminatório inválido:

¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DA BAHIA SOBRE MATERIAL ESCOLAR E LIVROS DIDÁTICOS. Indeferimento da medida cautelar, porque não concorrentes os seus pressupostos. (STF - ADI: 1266 BA, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 26/04/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00107)

Ao mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que não pode a Administração Pública criar, por meio de ato normativo, distinção entre servidores onde a lei não o fez, especialmente quando tal distinção resulta na supressão de um direito de caráter social, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 2º DA LEI. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A Lei 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile", ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data da recepção do material. II - A interposição de recurso com base na Lei 9.800/99 atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário. Não havendo a entrega, o recurso não pode ser conhecido. III - Agravo interno não conhecido. (STJ - AgRg no RMS: 22022 RJ 2006/0111440-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 03/10/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/10/2006 p. 338)

Indo no mesmo sentido, um dos maiores expoentes sobre o tema no Brasil, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ensina que o princípio da igualdade consiste em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam". Para que uma distinção seja constitucional, o fator de discrimen (no caso, a acumulação de cargos) deve ter uma correlação lógica com a finalidade da norma. Não há qualquer correlação lógica entre ter um ou dois empregos e a necessidade de cuidar de um filho deficiente (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014).

Também, **Luís Roberto Barroso**, Ministro do STF e doutrinador, afirma que a isonomia proíbe diferenciações arbitrárias. A norma em questão cria uma "casta" de servidores (os que não acumulam cargos) que teriam acesso

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 4SPN-RSAU-HB6G-X5F0



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



a um direito humanitário, enquanto outra (os que acumulam licitamente) seria excluída, sem qualquer justificativa plausível, configurando discriminação vedada pela Constituição (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020).

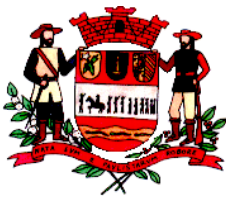
Logo, ao forçar o servidor a uma potencial redução drástica de sua renda familiar para poder exercer o direito ao cuidado, a norma atinge indiretamente a própria pessoa com deficiência, cujo bem-estar depende da estabilidade e dos recursos de sua família. A medida viola a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88²) e o dever de proteção à família (art. 226, CF/88³).

No Tema 1.097, o STF foi claro ao afirmar que a família é o "núcleo natural e fundamental da sociedade" e tem o direito de receber a "assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência". A norma que fragiliza economicamente a família vai na contramão exata desse entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II - A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com

² **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **III** - a dignidade da pessoa humana;

³ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

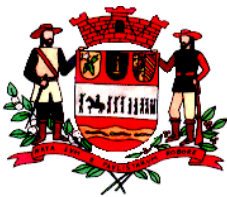
Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III - A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV - A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àqueles com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V - No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI - Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4º, a). VII - A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII - A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX - O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X - Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI - Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". (STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 4SPN-RSAU-HB6G-X5F0

Ademais, em casos envolvendo o direito à saúde e à educação de pessoas com deficiência, os tribunais estaduais têm reiteradamente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



decidido que o "melhor interesse" do vulnerável deve prevalecer sobre questões administrativas ou orçamentárias, o que inclui garantir a estabilidade do núcleo familiar que lhe provê o cuidado.

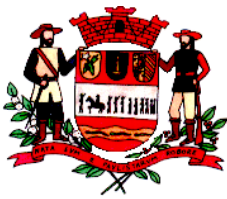
Frise-se que a autora **Flávia Piovesan** destaca que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (com status constitucional) impõe ao Estado um dever ativo de apoiar as famílias. Uma legislação que, ao invés de apoiar, impõe um sacrifício financeiro desarrazoado como condição para o cuidado, viola frontalmente os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020).

Em seguimento, o civilista e constitucionalista **Paulo Lôbo** defende o "princípio da solidariedade familiar", que impõe deveres de cuidado mútuo entre os membros da família, mas também um dever do Estado de não criar obstáculos e, ao contrário, fomentar as condições para que esse cuidado seja possível. A norma proposta cria um obstáculo estatal direto ao exercício da solidariedade familiar (LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019).

Os princípios basilares do Direito pátrio se mantêm de acordo com o aqui, e agora, exposto:

- ***Ubi eadem ratio, ibi eadem jus* (Onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito):** A razão para a concessão do direito é a necessidade de cuidado do dependente com deficiência. Essa razão é idêntica para um servidor com um ou dois empregos. Logo, o direito deve ser o mesmo para ambos.
- ***Summum ius, summa iniuria* (O máximo rigor da lei, a máxima injustiça):** A aplicação rigorosa desta vedação legal levaria a uma situação de profunda injustiça, punindo quem mais trabalha e quem mais precisa do amparo estatal.
- **Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais:** A interpretação das normas constitucionais e legais deve ser feita de modo a dar a maior eficácia possível aos direitos fundamentais. Suprimir este inciso é a única forma de garantir a máxima

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 4SPN-RSAU-HB6G-X5F0



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



efetividade do direito à convivência familiar e ao cuidado da pessoa com deficiência para todos os servidores.

Pela flagrante inconstitucionalidade e irrazoabilidade da distinção proposta, a supressão do inciso III do Art. 4º é medida que se impõe para restaurar a isonomia, proteger a dignidade das famílias e garantir que o Projeto de Lei cumpra sua finalidade humanitária, em vez de se tornar um instrumento de exclusão e injustiça social.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 4SPN-RSAU-HB6G-X5F0



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4SPNRSUHB6GX5F0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4SPN-RSAU-HB6G-X5F0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 4SPN-RSAU-HB6G-X5F0